

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor** 1
- Regulamento (CE) n.º 2495/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes 5
- Regulamento (CE) n.º 2496/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 7
- Regulamento (CE) n.º 2497/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 18
- Regulamento (CE) n.º 2498/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 21
- Regulamento (CE) n.º 2499/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2500/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1995 (segundo período) ⁽¹⁾** 25
- Regulamento (CE) n.º 2501/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 27
- Regulamento (CE) n.º 2502/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 29

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 2503/95 da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	31
Regulamento (CE) n.º 2504/95 da Comissão, de 26 de Setembro de 1995, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/435/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que autoriza a República Federal da Alemanha a concluir um acordo com a República da Polónia contendo disposições que derogam aos artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 34

95/436/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 36

Comissão

95/437/CECA :

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1995, relativa a um auxílio estatal da Alemanha à empresa Georgsmarienhütte GmbH ⁽¹⁾** 37

95/438/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1995, relativa aos auxílios ao investimento concedidos pela Espanha à empresa Piezas y Rodajes SA, empresa de fundição de aço situada na província de Teruel, Aragão, Espanha ⁽¹⁾** 45

95/439/CE :

Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbábue e da Namíbia 51

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2494/95 DO CONSELHO**de 23 de Outubro de 1995****relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado determina que a Comissão e o Instituto Monetário Europeu (IME) devem apresentar relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária tendo em vista alcançar um elevado grau de estabilidade dos preços;

Considerando que o artigo 1º do protocolo relativo aos critérios de convergência a que se refere o artigo 109ºJ do Tratado estabelece que a estabilidade dos preços sustentável atingida pelos Estados-membros é função da inflação calculada com base no índice de preços no consumidor numa base comparável, tomando em conta as diferenças nas definições nacionais; que os índices de preços no consumidor existentes não são estabelecidos em bases directamente comparáveis;

Considerando que é necessário que a Comunidade, nomeadamente as suas instâncias fiscais e monetárias, disponha, regular e atempadamente, de índices de preços no consumidor, a fim de estabelecer comparações de taxas

de inflação no contexto macro-económico e internacional, diferentes dos destinados a fins nacionais e micro-económicos;

Considerando que se aceita que a inflação é um fenómeno que se manifesta em todas as formas de transacções comerciais, incluindo as aquisições de bens de investimento, os contratos públicos, o custo da mão-de-obra e as aquisições efectuadas pelo consumidor; que é necessário dispor de uma série de estatísticas, das quais os índices de preços no consumidor constituem um elemento essencial, para a compreensão do processo inflacionista ao nível nacional e entre os Estados-membros;

Considerando que é possível estabelecer índices de preços no consumidor comparáveis em vez, ou para além, dos índices de preços no consumidor similares já estabelecidos ou a estabelecer futuramente pelos Estados-membros;

Considerando que o estabelecimento de índices comparáveis acarreta despesas cujo encargo se reparte entre a Comunidade e os Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns aplicáveis aos índices de preços no consumidor é uma acção que só pode ser eficazmente realizada ao nível comunitário e que a recolha de dados e o estabelecimento de índices de preços no consumidor comparáveis se efectuarão em cada Estado-membro sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas ao nível nacional;

Considerando que, com vista à realização da União Económica e Monetária, é necessário dispor de um índice de preços no consumidor válido para toda a Comunidade;

Considerando que o Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁵⁾, emitiu parecer favorável sobre o projecto do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 6. 4. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 249 de 25. 9. 1995.

⁽³⁾ Parecer emitido em 31 de Março de 1995 (JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 11).

⁽⁴⁾ JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 5º

Calendário e derrogações

1. As medidas necessárias para a obtenção de índices comparáveis de preços no consumidor são aplicadas de acordo com as seguintes fases :

a) Fase I

O mais tardar durante Março de 1996, a Comissão (Eurostat) elabora, em colaboração com os Estados-membros, para efeitos do relatório referido no artigo 109ºJ do Tratado (« critérios de convergência »), um conjunto provisório de índices de preços no consumidor para cada Estado-membro. Estes índices baseiam-se integralmente em dados subjacentes aos índices nacionais de preços no consumidor existentes, ajustados nomeadamente de forma a :

- i) excluírem as habitações ocupadas pelo respectivo proprietário,
- ii) excluírem a saúde e o ensino,
- iii) excluírem outras rubricas não abrangidas ou tratadas de forma diferente por vários Estados-membros.

b) Fase II

O IHPC é aplicável a partir do índice de Janeiro de 1997. O período de referência comum do índice é o ano de 1996. As estimativas das variações de preços ao longo dos doze meses que antecedem Janeiro de 1997 e durante os meses seguintes são elaboradas em função dos índices de 1996.

2. Se necessário, a Comissão (Eurostat) pode conceder, a pedido de um Estado-membro e após consulta do IME, pelo período máximo de um ano, derrogações ao disposto no nº 1 sempre que o Estado-membro em causa tenha que efectuar adaptações significativas do seu sistema estatístico por forma a cumprir as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento.

3. As medidas de aplicação do presente regulamento, necessárias para garantir a comparabilidade dos IHPC e para preservar e reforçar a sua fiabilidade e relevância, são adoptadas, após consulta do IME, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 6º

Informações de base

As informações de base são constituídas pelos preços e as ponderações dos bens e serviços que devem ser tidos em consideração para garantir a comparabilidade dos índices de acordo com os requisitos definidos no artigo 4º

Estes dados são obtidos a partir de inquéritos às unidades estatísticas definidas no Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo da Comunidade (¹), ou de outras fontes que permitam garantir o respeito dos requisitos de comparabilidade referidos no artigo 4º do presente regulamento.

(¹) JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 1.

Artigo 1º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer as bases estatísticas necessárias para se efectuar o cálculo de índices comparáveis dos preços no consumidor ao nível comunitário.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- a) « Índice harmonizado de preços no consumidor » (IHPC), o índice comparável de preços no consumidor elaborado por cada Estado-membro ;
- b) « Índice europeu de preços no consumidor » (IEPC), o índice de preços no consumidor elaborado pela Comissão (Eurostat) para a Comunidade com base nos IHPC dos Estados-membros ;
- c) « Índice de preços no consumidor da União Monetária » (IPCUM), o índice de preços no consumidor elaborado pela Comissão (Eurostat) no âmbito da União Económica e Monetária com base nos IHPC dos Estados-membros não abrangidos por qualquer derrogação ao abrigo do artigo 109ºK do Tratado, enquanto existirem tais derrogações.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O IHPC tem por base os preços dos bens e serviços disponíveis para aquisição no território económico dos Estados-membros, destinados à satisfação directa da procura dos consumidores. As questões relativas à ponderação são determinadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 4º

Requisitos de comparabilidade

Os IHPC são considerados comparáveis se reflectirem apenas as diferenças entre as variações de preços ou os padrões de consumo nacionais.

Os IHPC que diferirem devido a diferenças de conceitos, métodos ou práticas utilizados para a respectiva definição e elaboração não são considerados comparáveis.

A Comissão (Eurostat) adopta, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º, as regras a observar para a obtenção de IHPC comparáveis.

*Artigo 7º***Fontes**

As unidades estatísticas designadas pelos Estados-membros para colaborarem na recolha ou fornecimento de dados sobre os preços são obrigadas a permitir a observação dos preços efectivamente praticados e a fornecer informações verdadeiras e completas na altura em que estas forem solicitadas.

*Artigo 8º***Frequência**

1. O IHPC, o IEPC e o IPCUM são estabelecidos mensalmente.

2. A recolha de preços é efectuada mensalmente. Se uma recolha menos frequente não prejudicar o estabelecimento de um IHPC que preencha os requisitos de comparabilidade referidos no artigo 4º, a Comissão (Eurostat) pode autorizar derrogações à recolha mensal. O disposto no presente número não obsta a uma recolha de preços mais frequente.

3. As ponderações do IHPC são actualizadas com frequência suficiente para satisfazer os requisitos de comparabilidade referidos no artigo 4º. Tal não implica a obrigação de efectuar mais do que um inquérito sobre os orçamentos familiares de cinco em cinco anos, salvo para os Estados-membros relativamente aos quais se reconheça, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º, as alterações dos padrões de consumo imporem inquéritos mais frequentes.

*Artigo 9º***Produção de resultados**

Os Estados-membros processam os dados recolhidos a fim de elaborarem o IHPC com base num índice do tipo de Laspeyres, cobrindo as categorias da classificação internacional COICOP (*Classification of Individual Consumption by Purpose*)⁽¹⁾, adaptadas nos termos do procedimento no artigo 14º com vista a estabelecer IHPC comparáveis. São igualmente definidos nestes termos os métodos, processos e fórmulas que garantem o respeito dos requisitos de comparabilidade.

*Artigo 10º***Transmissão de resultados**

Os Estados-membros transmitem os IHPC à Comissão (Eurostat) num prazo não superior a 30 dias a contar do final do mês de referência dos índices.

⁽¹⁾ Publicada pelas Nações Unidas, série F nº 2, revisão 3, quadro 6.1, alterado pela OCDE (DES/NI/86.9), Paris 1986.

*Artigo 11***Publicação**

O IHPC, o IEPC, o IPCUM e os índices de preços correspondentes a um subconjunto das categorias referidas no artigo 9º, seleccionadas nos termos do procedimento previsto no artigo 14º, são publicados pela Comissão (Eurostat) num prazo não superior a cinco dias úteis a contar do final do período referido no artigo 10º.

*Artigo 12º***Comparabilidade dos dados**

Os Estados-membros comunicam à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações, entre as quais as recolhidas em conformidade com o artigo 6º, suficientemente pormenorizadas para permitir avaliar o respeito dos requisitos de comparabilidade referidos no artigo 4º e a qualidade dos IHPC.

*Artigo 13º***Financiamento**

As medidas de aplicação do presente regulamento são adoptadas tendo o mais possível em consideração o rácio custo/eficácia e na condição de não exigirem recursos suplementares importantes num Estado-membro, salvo se a Comissão (Eurostat) tomar a seu cargo dois terços das despesas suplementares até ao final do segundo ano de aplicação dessas medidas.

*Artigo 14º***Processo**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do programa estatístico (a seguir designado «comité »).

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 15º

Revisão

Após consulta ao comité, a Comissão (Eurostat) apresenta, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, no termo de um novo prazo de dois anos, um relatório ao Conselho sobre os IHPC elaborados em conformidade

com o presente regulamento, em especial sobre a fiabilidade e o respeito dos requisitos de comparabilidade.

No âmbito destes relatórios, a Comissão toma posição sobre o andamento do procedimento previsto no artigo 14º e propõe, se necessário, as alterações que julgar adequadas.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

REGULAMENTO (CE) Nº 2495/95 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1995**

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, as alcachofras e os melões constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2247/95 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os tomates, as alcachofras e os melões os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 5 de Novembro de 1995; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar,

para os tomates, as alcachofras, os melões e os morangos, até 31 de Dezembro de 1995, um período I em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADÓPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os tomates, as alcachofras e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Novembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 229 de 26. 9. 1995, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

Período compreendido entre 6 de Novembro e 31 de Dezembro de 1995

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 45	I
	0702 00 50	I
Alcachofras	0709 10 40	I
Melões	0807 10 90	I

REGULAMENTO (CE) Nº 2496/95 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2452/95⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 12.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 181,13 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão⁽³⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE)

nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a revogação do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁸⁾, torna necessária a substituição das referências às zonas de destino pelos números de código do país de destino constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e o comércio entre os seus Estados-membros⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.
⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.
⁽⁷⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.
⁽⁸⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.
⁽⁹⁾ JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000	+	5,586	0402 21 91 500	+	115,79
0401 10 90 000	+	5,586	0402 21 91 600	+	125,48
0401 20 11 100	+	5,586	0402 21 91 700	+	131,17
0401 20 11 500	+	8,635	0402 21 91 900	+	137,59
0401 20 19 100	+	5,586	0402 21 99 100	+	103,97
0401 20 19 500	+	8,635	0402 21 99 200	+	104,68
0401 20 91 100	+	11,50	0402 21 99 300	+	105,97
0401 20 91 500	+	13,40	0402 21 99 400	+	113,27
0401 20 99 100	+	11,50	0402 21 99 500	+	115,79
0401 20 99 500	+	13,40	0402 21 99 600	+	125,48
0401 30 11 100	+	17,20	0402 21 99 700	+	131,17
0401 30 11 400	+	26,53	0402 21 99 900	+	137,59
0401 30 11 700	+	39,85	0402 29 15 200	+	0,6000
0401 30 19 100	+	17,20	0402 29 15 300	+	0,9108
0401 30 19 400	+	26,53	0402 29 15 500	+	0,9596
0401 30 19 700	+	39,85	0402 29 15 900	+	1,0321
0401 30 31 100	+	47,46	0402 29 19 200	+	0,6000
0401 30 31 400	+	74,12	0402 29 19 300	+	0,9108
0401 30 31 700	+	81,73	0402 29 19 500	+	0,9596
0401 30 39 100	+	47,46	0402 29 19 900	+	1,0321
0401 30 39 400	+	74,12	0402 29 91 100	+	1,0397
0401 30 39 700	+	81,73	0402 29 91 500	+	1,1327
0401 30 91 100	+	93,15	0402 29 99 100	+	1,0397
0401 30 91 400	+	136,90	0402 29 99 500	+	1,1327
0401 30 91 700	+	159,76	0402 91 11 110	+	5,586
0401 30 99 100	+	93,15	0402 91 11 120	+	11,50
0401 30 99 400	+	136,90	0402 91 11 310	+	18,18
0401 30 99 700	+	159,76	0402 91 11 350	+	22,29
0402 10 11 000	+	60,00	0402 91 11 370	+	27,10
0402 10 19 000	+	60,00	0402 91 19 110	+	5,586
0402 10 91 000	+	0,6000	0402 91 19 120	+	11,50
0402 10 99 000	+	0,6000	0402 91 19 310	+	18,18
0402 21 11 200	+	60,00	0402 91 19 350	+	22,29
0402 21 11 300	+	91,08	0402 91 19 370	+	27,10
0402 21 11 500	+	95,96	0402 91 31 100	+	22,72
0402 21 11 900	+	103,21	0402 91 31 300	+	32,03
0402 21 17 000	+	60,00	0402 91 39 100	+	22,72
0402 21 19 300	+	91,08	0402 91 39 300	+	32,03
0402 21 19 500	+	95,96	0402 91 51 000	+	26,53
0402 21 19 900	+	103,21	0402 91 59 000	+	26,53
0402 21 91 100	+	103,97	0402 91 91 000	+	93,15
0402 21 91 200	+	104,68	0402 91 99 000	+	93,15
0402 21 91 300	+	105,97	0402 99 11 110	+	0,0559
0402 21 91 400	+	113,27	0402 99 11 130	+	0,1150

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150	+	0,1735	0403 90 51 100	+	5,586
0402 99 11 310	+	20,98	0403 90 51 300	+	8,635
0402 99 11 330	+	25,17	0403 90 53 000	+	11,50
0402 99 11 350	+	33,46	0403 90 59 110	+	17,20
0402 99 19 110	+	0,0559	0403 90 59 140	+	26,53
0402 99 19 130	+	0,1150	0403 90 59 170	+	39,85
0402 99 19 150	+	0,1735	0403 90 59 310	+	47,46
0402 99 19 310	+	20,98	0403 90 59 340	+	74,12
0402 99 19 330	+	25,17	0403 90 59 370	+	81,73
0402 99 19 350	+	33,46	0403 90 59 510	+	93,15
0402 99 31 110	+	0,2463	0403 90 59 540	+	136,90
0402 99 31 150	+	34,83	0403 90 59 570	+	159,76
0402 99 31 300	+	0,4746	0403 90 61 100	+	0,0559
0402 99 31 500	+	0,8173	0403 90 61 300	+	0,0864
0402 99 39 110	+	0,2463	0403 90 63 000	+	0,1150
0402 99 39 150	+	34,83	0403 90 69 000	+	0,1720
0402 99 39 300	+	0,4746	0404 90 11 100	+	59,14
0402 99 39 500	+	0,8173	0404 90 11 910	+	5,586
0402 99 91 000	+	0,9315	0404 90 11 950	+	18,02
0402 99 99 000	+	0,9315	0404 90 13 120	+	59,14
0403 10 02 000	+	—	0404 90 13 130	+	90,27
0403 10 04 200	+	—	0404 90 13 140	+	95,10
0403 10 04 300	+	—	0404 90 13 150	+	102,29
0403 10 04 500	+	—	0404 90 13 911	+	5,586
0403 10 04 900	+	—	0404 90 13 913	+	11,50
0403 10 06 000	+	—	0404 90 13 915	+	17,20
0403 10 12 000	+	—	0404 90 13 917	+	26,53
0403 10 14 200	+	—	0404 90 13 919	+	39,85
0403 10 14 300	+	—	0404 90 13 931	+	18,02
0403 10 14 500	+	—	0404 90 13 933	+	22,09
0403 10 14 900	+	—	0404 90 13 935	+	26,86
0403 10 16 000	+	—	0404 90 13 937	+	31,75
0403 10 22 100	+	5,586	0404 90 13 939	+	33,19
0403 10 22 300	+	8,635	0404 90 19 110	+	103,05
0403 10 24 000	+	11,50	0404 90 19 115	+	103,74
0403 10 26 000	+	17,20	0404 90 19 120	+	105,03
0403 10 32 100	+	0,0559	0404 90 19 130	+	112,26
0403 10 32 300	+	0,0864	0404 90 19 135	+	114,74
0403 10 34 000	+	0,1150	0404 90 19 150	+	124,35
0403 10 36 000	+	0,1720	0404 90 19 160	+	130,00
0403 90 11 000	+	59,14	0404 90 19 180	+	136,35
0403 90 13 200	+	59,14	0404 90 31 100	+	59,14
0403 90 13 300	+	90,27	0404 90 31 910	+	5,586
0403 90 13 500	+	95,10	0404 90 31 950	+	18,02
0403 90 13 900	+	102,29	0404 90 33 120	+	59,14
0403 90 19 000	+	103,05	0404 90 33 130	+	90,27
0403 90 31 000	+	0,5914	0404 90 33 140	+	95,10
0403 90 33 200	+	0,5914	0404 90 33 150	+	102,29
0403 90 33 300	+	0,9027	0404 90 33 911	+	5,586
0403 90 33 500	+	0,9510	0404 90 33 913	+	11,50
0403 90 33 900	+	1,0229	0404 90 33 915	+	17,20
0403 90 39 000	+	1,0305	0404 90 33 917	+	26,53

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (")	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (")
0404 90 33 919	+	39,85	0404 90 99 990	+	0,9315
0404 90 33 931	+	18,02	0405 00 11 200	+	120,98
0404 90 33 933	+	22,09	0405 00 11 300	+	152,20
0404 90 33 935	+	26,86	0405 00 11 500	+	156,10
0404 90 33 937	+	31,75	0405 00 11 700	+	160,00
0404 90 33 939	+	33,19	0405 00 19 200	+	120,98
0404 90 39 110	+	103,05	0405 00 19 300	+	152,20
0404 90 39 115	+	103,74	0405 00 19 500	+	156,10
0404 90 39 120	+	105,03	0405 00 19 700	+	160,00
0404 90 39 130	+	112,26	0405 00 90 100	+	181,13
0404 90 39 150	+	114,74	0405 00 90 900	+	233,21
0404 90 51 100	+	0,5914	0406 10 20 100	+	—
0404 90 51 910	+	0,0559	0406 10 20 230	028	—
0404 90 51 950	+	20,79		400	34,33
0404 90 53 110	+	0,5914		404	—
0404 90 53 130	+	0,9027		...	42,17
0404 90 53 150	+	0,9510	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 170	+	1,0229		400	34,33
0404 90 53 911	+	0,0559		404	—
0404 90 53 913	+	0,1150		...	42,17
0404 90 53 915	+	0,1720	0406 10 20 610	028	11,87
0404 90 53 917	+	0,2653		037	—
0404 90 53 919	+	0,3985		039	—
0404 90 53 931	+	20,79		400	76,69
0404 90 53 933	+	24,95		404	—
0404 90 53 935	+	33,16		...	78,67
0404 90 53 937	+	34,51	0406 10 20 620	028	17,59
0404 90 59 130	+	1,0305		037	—
0404 90 59 150	+	1,1226		039	—
0404 90 59 930	+	0,5698		400	84,55
0404 90 59 950	+	0,8173		404	—
0404 90 59 990	+	0,9315		...	86,26
0404 90 91 100	+	0,5914	0406 10 20 630	028	21,10
0404 90 91 910	+	0,0559		037	—
0404 90 91 950	+	20,79		039	—
0404 90 93 110	+	0,5914		400	96,10
0404 90 93 130	+	0,9027		404	—
0404 90 93 150	+	0,9510		...	97,40
0404 90 93 170	+	1,0229	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 911	+	0,0559		037	—
0404 90 93 913	+	0,1150		039	—
0404 90 93 915	+	0,1720		400	114,29
0404 90 93 917	+	0,2653		404	—
0404 90 93 919	+	0,3985		...	114,29
0404 90 93 931	+	20,79	0406 10 20 650	028	24,18
0404 90 93 933	+	24,95		037	—
0404 90 93 935	+	33,16		039	—
0404 90 93 937	+	34,51		400	57,14
0404 90 99 130	+	1,0305		404	—
0404 90 99 150	+	1,1226		...	118,98
0404 90 99 930	+	0,5698			
0404 90 99 950	+	0,8173			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660	+	—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	34,43
	400	18,53		404	—
	404	—		...	38,52
	...	18,53	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	34,43
	400	31,62		404	—
	404	—		...	38,52
	...	31,62	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	50,55
	400	38,34		404	—
	404	—		...	56,51
	...	38,34	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870	+	—		037	—
0406 10 20 900	+	—		039	—
0406 20 90 100	+	—		400	34,43
0406 20 90 913	028	—		404	—
	400	74,68		...	38,52
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	...	74,68		037	—
0406 20 90 915	028	—		039	—
	400	99,57		400	50,55
	404	—		404	—
	...	99,57		...	56,51
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	400	105,78		037	—
	404	—		039	—
	...	105,78		400	73,60
0406 20 90 919	028	—		404	—
	400	118,23		...	82,23
	404	—	0406 30 10 500	+	—
	...	118,23	0406 30 10 550	028	—
0406 20 90 990	+	—		037	—
0406 30 10 100	+	—		039	—
0406 30 10 150	028	—		400	34,43
	037	—		404	15,83
	039	—		...	38,52
	400	15,85	0406 30 10 600	028	—
	404	—		037	—
	...	18,06		039	—
				400	50,55
				404	22,16
				...	56,51

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	73,60		400	50,55
	404	—		404	—
	...	82,23		...	56,51
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	73,60		400	34,43
	404	—		404	—
	...	82,23		...	38,52
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	87,29		400	50,55
	404	—		404	—
	...	97,53		...	56,51
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	87,29		400	73,60
	404	—		404	—
	...	97,53		...	82,23
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 100	+	—
	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	15,85		400	34,43
	404	—		404	15,83
0406 30 31 300	...	18,06	0406 30 39 300	...	38,52
	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	15,85		400	50,55
	404	—		404	22,16
0406 30 31 500	...	18,06	0406 30 39 500	...	56,51
	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	34,43		400	73,60
	404	—		404	—
0406 30 31 710	...	38,52	0406 30 39 700	...	82,23
	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	34,43		400	73,60
	404	—		404	—
0406 30 31 710	...	38,52	0406 30 39 930	...	82,23
	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	34,43		400	73,60
	404	—		404	—
	...	38,52		...	82,23

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900	+	—
	037	—		028	—
	039	—		037	—
	400	87,29		039	—
	404	—		400	114,29
0406 30 90 000	...	97,53	0406 90 07 000	404	—
	028	—		...	140,08
	037	—	0406 90 08 100	028	—
	039	—		037	—
	400	87,29		039	—
0406 40 50 000	404	—		400	114,29
	...	97,53		404	—
	028	—		...	140,08
	400	105,52	0406 90 08 900	+	—
	404	—		028	—
0406 40 90 000	...	111,22		037	—
	028	—		039	—
	400	105,52		400	114,29
	404	—		404	—
0406 90 02 100	...	111,22		...	140,08
	028	—	0406 90 09 900	+	—
	037	—		028	—
	039	—		037	—
	400	114,29		039	—
0406 90 02 900	404	—		400	114,29
	...	140,08	0406 90 12 000	404	—
	+	—		...	140,08
	028	—		028	—
	037	—		037	—
0406 90 03 100	039	—	0406 90 14 100	039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	140,08
	+	—	0406 90 14 900	+	—
0406 90 03 900	028	—		028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	114,29		400	114,29
0406 90 04 100	404	—		404	—
	...	140,08	0406 90 16 100	...	140,08
	+	—		+	—
	028	—		028	—
	037	—		037	—
0406 90 04 900	039	—	0406 90 16 900	039	—
	400	114,29		400	114,29
	404	—		404	—
	...	140,08		...	133,36
	+	—	0406 90 21 900	028	—
0406 90 05 100	028	—		037	—
	037	—		039	—
	039	—		400	114,29
	400	114,29		404	—
0406 90 05 900	404	—		...	133,36
	...	140,08	0406 90 23 900	028	—
	+	—		037	—
	028	—		039	—
	037	—		400	57,14
0406 90 06 100	039	—		404	—
	400	114,29		...	118,98
	404	—			
	...	140,08			
	+	—			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	57,14		400	114,29
	404	—		404	—
	...	118,98		...	114,29
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	49,34		400	114,29
	404	—		404	—
	...	100,83		...	140,08
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—
	037	—		037	79,13
	039	—		039	79,13
	400	54,92		400	162,64
	404	14,07		404	123,07
	...	79,08		...	162,64
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—
	037	—		037	92,33
	039	—		039	92,33
	400	51,33		400	186,48
	404	13,15		404	140,66
	...	73,71		...	186,48
0406 90 31 159	+	—	0406 90 63 900	028	—
0406 90 33 119	028	—		037	61,55
	037	—		039	61,55
	039	—		400	131,87
	400	54,92		404	70,33
	404	14,07		...	145,05
	...	79,08	0406 90 69 100	+	—
0406 90 33 151	028	—		028	—
	037	—		037	61,55
	039	—		039	61,55
	400	51,33		400	131,87
	404	13,15		404	70,33
	...	73,71		...	145,05
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	037	—		037	37,51
	039	—		039	37,51
	400	54,92		400	132,76
	404	14,07		404	105,52
	...	79,08		...	132,76
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	51,33		400	57,14
	404	13,15		404	—
	...	73,71		...	110,74
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	21,10
	037	37,51		037	—
	039	37,51		039	—
	400	139,38		400	51,66
	404	79,13		404	—
	...	139,38		...	97,40

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°)	Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições (°)
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	24,18
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	57,14		400	57,14
	404	—		404	—
	...	118,98		...	118,98
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	+	—
	037	—		+	—
	039	—		028	11,87
	400	65,94		037	—
	404	—		039	—
	...	118,98		400	78,67
0406 90 78 100	028	21,10	0406 90 86 200	404	—
	037	—		...	78,67
	039	—		028	17,59
	400	51,66		037	—
	404	—		039	—
	...	97,40		400	84,55
0406 90 78 300	028	—	0406 90 86 300	404	—
	037	—		...	86,26
	039	—		028	21,10
	400	57,14		037	—
	404	—		039	—
	...	118,98		400	96,10
0406 90 78 500	028	—	0406 90 86 400	404	—
	037	—		...	97,40
	039	—		028	—
	400	65,94		037	—
	404	—		039	—
	...	118,98		400	114,29
0406 90 79 900	028	—	0406 90 86 900	404	—
	037	—		...	114,29
	039	—		028	—
	400	49,34		037	—
	404	—		039	—
	...	100,83		400	78,67
0406 90 81 900	028	—	0406 90 87 100	404	—
	037	—		...	78,67
	039	—		028	17,59
	400	114,29		037	—
	404	—		039	—
	...	114,29		400	84,55
0406 90 85 910	028	—	0406 90 87 200	404	—
	037	37,51		...	86,26
	039	37,51		028	21,10
	400	139,38		037	—
	404	79,13		039	—
	...	139,38		400	96,10
0406 90 85 991	028	—	0406 90 87 300	404	—
	037	—		...	97,40
	039	—		028	—
	400	114,29		037	—
	404	—		039	—
	...	114,29		400	96,10
0406 90 85 991	028	—	0406 90 87 400	404	—
	037	—		...	97,40
	039	—		028	—
	400	114,29		037	—
	404	—		039	—
	...	114,29		400	96,10

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500	+	—
	037	37,51	2309 10 15 700	+	—
	039	37,51	2309 10 19 010	+	—
	400	132,76	2309 10 19 100	+	—
	404	79,13	2309 10 19 200	+	—
	...	132,76	2309 10 19 300	+	—
0406 90 87 971	028	24,18	2309 10 19 400	+	—
	037	—	2309 10 19 500	+	—
	039	—	2309 10 19 600	+	—
	400	65,06	2309 10 19 700	+	—
	404	—	2309 10 19 800	+	—
	...	118,98	2309 10 70 010	+	—
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100	+	19,03
	400	34,33	2309 10 70 200	+	25,37
	404	—	2309 10 70 300	+	31,72
	...	42,17	2309 10 70 500	+	38,05
0406 90 87 979	028	24,18	2309 10 70 600	+	44,39
	037	—	2309 10 70 700	+	50,74
	039	—	2309 10 70 800	+	55,82
	400	65,06	2309 90 35 010	+	—
	404	—	2309 90 35 100	+	—
	...	118,98	2309 90 35 200	+	—
0406 90 88 100	+	—	2309 90 35 300	+	—
0406 90 88 200	028	11,87	2309 90 35 400	+	—
	037	—	2309 90 35 500	+	—
	039	—	2309 90 35 700	+	—
	400	78,67	2309 90 39 010	+	—
	404	—	2309 90 39 100	+	—
	...	78,67	2309 90 39 200	+	—
0406 90 88 300	028	17,59	2309 90 39 300	+	—
	037	—	2309 90 39 400	+	—
	039	—	2309 90 39 500	+	—
	400	84,55	2309 90 39 600	+	—
	404	—	2309 90 39 700	+	—
	...	86,26	2309 90 39 800	+	—
2309 10 15 010	+	—	2309 90 70 010	+	—
2309 10 15 100	+	—	2309 90 70 100	+	19,03
2309 10 15 200	+	—	2309 90 70 200	+	25,37
2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 300	+	31,72
2309 10 15 400	+	—	2309 90 70 500	+	38,05
			2309 90 70 600	+	44,39
			2309 90 70 700	+	50,74
			2309 90 70 800	+	55,82

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2497/95 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1995
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1817/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2492/95 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2492/95 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 2492/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 2492/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 42.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) ⁽¹⁾	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t ⁽¹⁾
1001 10 00	Trigo duro ⁽²⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	8,35	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽⁴⁾	8,35	0,00
	de qualidade média	28,31	18,31
	de qualidade baixa	35,71	25,71
1002 00 00	Centeio	57,05	47,05
1003 00 10	Cevada, para sementeira	57,05	47,05
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	57,05	47,05
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	75,28	65,28
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁴⁾	75,28	65,28
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	57,05	47,05

⁽¹⁾ Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

⁽²⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽³⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 25. 10. 1995 a 7. 11. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2.14 %	HRW2.11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	139,06	142,19	137,46	97,40	186,13 (¹)	109,38 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,61	10,95	11,43	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	18,70	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,63 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 28,31 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 2498/95 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	54,3	0806 10 40	052	94,0
	060	80,2		064	75,6
	064	59,6		066	49,4
	066	41,7		220	110,8
	068	62,3		400	151,8
	204	53,0		412	132,4
	212	117,9		512	186,0
	624	130,3		600	64,5
	999	74,9		624	123,2
	999	74,9		999	109,7
ex 0707 00 30	052	70,1	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	064	76,4
	053	166,9		388	39,2
	060	61,0		400	56,5
	066	53,8		404	46,3
	068	60,4		508	68,4
	204	49,1		512	21,8
	624	149,4		524	57,4
	999	87,2		528	48,0
	999	87,2		800	72,7
	999	109,8		804	26,9
0709 90 79	052	55,6	0808 20 57	999	51,4
	204	77,5		052	99,0
	624	196,3		064	81,4
	999	109,8		388	79,6
0805 30 30	052	66,4		400	53,8
	388	62,5		512	89,7
	400	151,4		528	84,1
	512	54,8		800	55,8
	520	66,5		804	112,9
	524	50,3		999	82,0
	528	61,0			
	600	94,4			
	624	78,0			
	999	76,1			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2499/95 DA COMISSÃO
de 26 de Outubro de 1995
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2488/95⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,66	4,47
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,66	9,70
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,66	4,28
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,66	9,27
1701 91 00 ⁽²⁾	28,42	11,02
1701 99 10 ⁽²⁾	28,42	6,50
1701 99 90 ⁽²⁾	28,42	6,50
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 2500/95 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1995

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1995 (segundo período)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93 ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2234/95 da Comissão, de 21 de Setembro de 1995, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o quarto trimestre de 1995 e à apresentação de novos pedidos ⁽⁷⁾, rectificado pelo Regulamento (CE) nº 2329/95 ⁽⁸⁾, fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o quarto trimestre de 1995; que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o

caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução;

Considerando que as quantidades pedidas tendo como origem os Camarões são superiores à quantidade ainda disponível, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que os pedidos de certificados de importação apresentados pelos operadores da categoria B tendo como origem a Costa Rica devem ser recusados devido ao facto de não haver qualquer quantidade disponível para novos pedidos respeitantes a esta origem e a esta categoria de operadores; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95, os certificados de importação respeitantes ao quarto trimestre de 1995 serão emitidos:

- a) Para a quantidade constante do novo pedido de certificado, afectada do coeficiente de redução de 0,989300, no que respeita à origem Camarões;
- b) Para a quantidade constante de novo pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente da referida na alínea a).

São recusados os novos pedidos de operadores da categoria B para a origem Costa Rica.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO nº L 225 de 22. 9. 1995, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 235 de 4. 10. 1995, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2501/95 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países

terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁷⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	0,00
1107 10 99 000	—
1107 20 00 000	—

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2502/95 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1995****que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1 alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁷⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	- 1,69	- 3,38	- 5,07	- 6,76	- 8,45
1107 10 91 000	—	—	—	—	—	—
1107 10 99 000	—	—	—	—	—	—
1107 20 00 000	—	—	—	—	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	- 10,14	- 11,83	- 11,83	- 11,83	- 11,83	- 11,83
1107 10 91 000	—	—	—	—	—	—
1107 10 99 000	—	—	—	—	—	—
1107 20 00 000	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) Nº 2503/95 DA COMISSÃO**de 26 de Outubro de 1995****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	0
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	0
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	01	0	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	01	—	1102 10 00 500	01	25,00
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	—	— ⁽³⁾
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— ⁽³⁾
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	—	— ⁽³⁾
			1103 11 90 800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2504/95 DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 1995
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 30,26 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 0,00 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Outubro de 1995

que autoriza a República Federal da Alemanha a concluir um acordo com a República da Polónia contendo disposições que derrogam aos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(95/435/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 30º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a concluírem com um país terceiro ou com uma organização internacional um acordo que contenha derrogações à citada directiva;

Considerando que, por carta que deu entrada no Secretariado-Geral da Comissão em 20 de Janeiro de 1995, o Governo alemão solicitou autorização para concluir com a Polónia um acordo relativo à ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, bem como à construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse na área de Guben e Gubinek, que contém disposições que derrogam aos artigos 2º e 3º da Sexta Directiva no que se refere à construção dessa ponte de fronteira;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados, em 20 de Fevereiro de 1995, do pedido apresentado pela Alemanha;

Considerando que, sem a inclusão das disposições derrogatórias, as actividades de construção realizadas em território alemão estariam sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável na Alemanha e as realizadas em território polaco estariam fora do âmbito de aplicação da Sexta Directiva; que, além disso, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia utilizados na construção da ponte de fronteira estaria sujeita ao IVA aplicável na Alemanha;

Considerando que a inclusão das disposições derrogatórias previstas no acordo tem por objectivo simplificar as regras de tributação relativamente aos operadores responsáveis pelas obras de construção da ponte de fronteira em questão;

Considerando que as referidas disposições derrogatórias terão uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a concluir com a República da Polónia um acordo relativo à ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, bem como à construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse na área de Guben e Gubinek, que contém disposições que derrogam ao disposto na Sexta Directiva. Essas derrogações são definidas nos artigos 2º e 3º da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/76/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 53).

Artigo 2º

Em derrogação ao artigo 3º da Sexta Directiva, a parte do território da República Federal da Alemanha na área de Guben, na qual são realizadas as obras de construção de uma ponte de fronteira sobre o rio Neisse para ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274, é considerada fazendo parte do território da República da Polónia para efeitos das entregas de bens e restantes prestações relacionadas com a construção da referida ponte.

Artigo 3º

Em derrogação ao nº 2 do artigo 2º da Sexta Directiva, a importação na Alemanha de bens provenientes da Polónia não está sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, na medida em que esses bens sejam utilizados na construção

da ponte de fronteira sobre o rio Neisse na área de Guben e Gubinek, para ligação da estrada federal alemã B 97 e da estrada nacional polaca 274. Todavia, esta derrogação não se aplica às importações de bens efectuadas por uma administração pública.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

DECISÃO DO CONSELHO
de 23 de Outubro de 1995
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(95/436/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado comité na sequência da renúncia ao mandato de Juan José García Escribano, levada ao conhecimento do Conselho em 12 de Julho de 1995;

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE :

Artigo único

Antonio Gómez Fayrén é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Juan José García Escribano, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1995

relativa a um auxílio estatal da Alemanha à empresa Georgsmarienhütte GmbH

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/437/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4º,

Tendo em conta a Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo notificado, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 6º da decisão acima referida, os interessados directos para lhe apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte :

I

Por carta de 6 de Julho de 1993, as autoridades alemãs notificaram à Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 6º do código dos auxílios à siderurgia (Decisão nº 3855/91/CECA), um projecto de auxílio estatal à empresa Georgsmarienhütte GmbH destinado a concretizar investimentos para fins de investigação e desenvolvimento (I&D). O auxílio elevava-se a 32,5 milhões de marcos alemães (a seguir designados « marcos ») e representava 30 % dos custos elegíveis.

Por carta de 7 de Setembro de 1993, as autoridades alemãs responderam a várias questões que lhes tinham sido colocadas por carta de 29 de Julho de 1993.

Em Novembro de 1993, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 4 do artigo 6º do código dos auxílios à siderurgia no que diz respeito ao projecto de auxílio estatal acima referido.

O Governo alemão foi informado desta decisão por carta de 31 de Dezembro de 1993 [SG(93) D/21737], na qual as

autoridades alemãs eram convidadas a apresentar as suas observações sobre os vários pontos referidos na decisão da Comissão.

A carta em causa foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, tendo os outros Estados-membros, bem como terceiros interessados, sido notificados para apresentarem as suas observações à Comissão no prazo de um mês a contar da data de publicação.

O Governo alemão respondeu à carta da Comissão por telecópia de 31 de Janeiro de 1994, registado no dia seguinte.

Além disso, os serviços da Comissão receberam cartas dos seguintes interessados directos :

- British Iron and Steel Producers Association (carta de 28 de Março de 1994, registada em 6 de Abril de 1994),
- European Independent Steel Works Association (carta de 6 de Abril de 1994, registada em 11 de Abril de 1994),
- Mefos Metallurgical and Metal Working Research Plant (carta de 7 de Abril de 1994, registada em 8 de Abril de 1994),
- Usinor Sacilor (carta de 8 de Abril de 1994, registada em 11 de Abril de 1994),
- Representação Permanente do Reino Unido junto das Comunidades Europeias (carta de 8 de Abril de 1994, registada em 18 de Abril de 1994).

Estas cartas, as respectivas traduções e anexos, foram enviadas, por carta de 21 de Junho de 1994, à Representação Permanente da Alemanha.

O Governo alemão respondeu por carta de 24 de Junho de 1994, registada nesse mesmo dia. Em 30 de Junho de 1994, realizou-se em Bruxelas uma reunião informal entre representantes dos serviços da Comissão e do Governo alemão.

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

⁽²⁾ JO nº C 71 de 9. 3. 1994, p. 5.

Por cartas de 11 de Julho de 1994 e de 26 de Outubro de 1994, as autoridades alemãs comunicaram novas informações à Comissão.

II

O projecto de investimento em causa prevê a construção de um forno de arco eléctrico de corrente contínua destinado a substituir o alto-forno e o convertidor existentes actualmente. O objectivo do investimento consiste, de acordo com o Governo alemão, na utilização de resíduos ferrosos (em especial, de poeiras de ferro e de sucata de automóvel não fragmentada) de uma forma não poluente, o que se traduzirá na redução dos custos de produção.

O Governo alemão alega que este tipo de forno será utilizado pela primeira vez na produção em larga escala de aços especiais e de aços de qualidade.

Em especial, o novo forno prevê a introdução de um eléctrodo oco (único) através do qual se podem introduzir, no processo de produção de aço, as poeiras de ferro resultantes da produção de ferro e aço misturadas com o carbono.

Além disso, a pós-combustão dos gases contendo monóxido de carbono e a correspondente regulação anódica permitirão realizar, numa única fase, uma reciclagem da sucata de automóvel não fragmentada de forma económica e protectora do ambiente.

Os custos do investimento considerados elegíveis para um auxílio pelo Governo alemão elevam-se a 108,2 milhões de marcos (57,1 milhões de ecus) e incluem os seguintes elementos :

Elementos	Milhões de marcos	Milhões de ecus
Forno de arco eléctrico e instalações de despoeiramento	41,715	22,0
Software específico de I&D	6,000	3,2
Trabalhos de construção	8,985	4,7
<i>Subtotal</i>	<i>56,700</i>	<i>29,9</i>
Participação nos custos de construção das instalações de fornecimento de energia eléctrica	12,000	6,3
Despesas de pessoal	7,506	4,0
Outras despesas de exploração		
— tratamento das poeiras de ferro através de um eléctrodo oco	15,135	8
— pós-combustão de gases primários libertados pelas reacções	2,075	1,1
— utilização de sucata de automóvel não fragmentada num processo de uma fase (diminuição das emissões de dioxina e de furano)	2,250	1,2
— separação fraccionada das poeiras de filtração	3,475	1,8
— desenvolvimento do processo de regulação da alta tensão através de ânodos secos	4,337	2,3
— aumento da tensão do arco eléctrico	0,270	0,1
<i>Subtotal</i>	<i>27,542</i>	<i>14,5</i>
Instituto de investigação	2,200	1,2
Outras despesas gerais [30 % de 7,506 milhões de marcos de despesas de pessoal (ver supra)]	2,252	1,2
Total dos custos	108,2	57,1

III

Os 108,2 milhões de marcos (57,1 milhões de ecus) de custos de investimento considerados elegíveis para auxílio pelo Governo alemão, bem como outros custos ligados ao projecto no valor de 16,3 milhões de marcos (8,6 milhões de ecus), seriam financiados do seguinte modo :

- recursos próprios (entradas de capital realizadas pelo antigo proprietário Klöckner Werke AG): 25,7 milhões de marcos
- empréstimos bancários (com garantias): 45 milhões de marcos
- créditos dos fornecedores: 21,3 milhões de marcos

- subvenção das despesas de I&D (30 % de 108,2 milhões de marcos): 32,5 milhões de marcos
- Total** 124,5 milhões de marcos (65,5 milhões de ecus)

Tal como indicado no início do processo previsto no nº 4 do artigo 6º do código dos auxílios à siderurgia, a Comissão tinha algumas dúvidas quanto :

- ao carácter genuíno de I&D do projecto,
- à elegibilidade dos custos de investimento para o auxílio de I&D proposto,

- à inclusão dos custos não elegíveis para auxílios de I&D em quaisquer circunstâncias,
- à intensidade do auxílio resultante de 30 %. Devido aos elevados riscos associados ao projecto, segundo a notificação, a intensidade do auxílio deveria ser de 30 % e não de 25 %, intensidade normalmente admitida pela Comissão em matéria de auxílios à investigação aplicada e ao desenvolvimento.

IV

Nas observações apresentadas no seu telefax de 31 de Janeiro de 1994, o Governo alemão indicava que a criação da empresa resultaria da compra (pelos trabalhadores da empresa) da antiga Klöckner Edelstahl GmbH, a que pertencia a secção de aços especiais da Klöckner Werke AG. A sua capacidade de produção anual elevava-se a 480 000 toneladas de gusa, 900 000 toneladas de aço bruto e 600 000 toneladas de produtos acabados laminados a quente. Os novos proprietários da empresa são J. Grossmann (75 %), antigo membro da direcção da Klöckner Werke AG, e a Drueker & Co. GmbH (25 %). O acto de compra foi assinado em 5 de Abril de 1993. Os compradores tinham em vista reestruturar as instalações da empresa, a fim de a tornarem competitiva.

O plano de reestruturação da empresa incluía as seguintes medidas :

- Substituição do alto forno e do convertidor existentes por um forno de arco eléctrico, o que deverá acarretar uma diminuição da capacidade de produção anual de aço bruto de 300 000 toneladas, fixando assim a capacidade em 600 000 toneladas, bem como o desmantelamento completo das instalações de produção de gusa ;
- Encerramento da linha de acabamento (*Adjustagelinie*) ligada ao trem ligeiro de laminagem após a modernização do trem de laminagem a quente.

O Governo alemão reiterou que era necessário considerar a totalidade do projecto como um investimento destinado à investigação e desenvolvimento e que o elevado nível de risco inerente a este projecto justificava um auxílio de 30 % bruto. Respondendo ao pedido da Comissão, as autoridades alemãs forneceram informações complementares sobre as outras despesas gerais, a fim de comprovar a exactidão do montante notificado de 2,2 milhões de marcos, correspondendo a 30 % das despesas de pessoal. Para o efeito, apresentaram cálculos em que se demonstrava que as despesas gerais representavam 28,3 % das despesas de pessoal em 1992/1993 e 30,3 % destas despesas em 1994.

Além disso, o Governo alemão declarou que a duração do projecto de investigação e desenvolvimento seria prolongada em 15 meses, passando assim o período total de investigação de 36 para 51 meses, devido ao desenrolar das operações e à capacidade de investigação limitada da empresa. Assim, o custo total sofreu um aumento de 1,5 milhões de marcos, passando de 108,2 para 109,7 milhões de marcos.

V

No âmbito do processo, a Comissão recebeu as seguintes informações :

BISPA

A BISPA declarou que o projecto notificado não é um projecto genuíno de investigação e desenvolvimento e que utiliza, em grande medida, uma tecnologia já bem estabe-

lecida. Consequentemente, o custo dos instrumentos e dos equipamentos em causa não deve beneficiar de um auxílio à investigação e desenvolvimento, dado que tais instrumentos e equipamentos se destinam a ser utilizados numa empresa inteiramente comercial.

EISA

A EISA formulou algumas reservas quanto à inclusão de certos elementos de projecto no domínio da investigação e desenvolvimento e quanto à viabilidade de outros elementos, tendo em conta, nomeadamente, as dimensões do projecto. Os processos de pós-combustão em fornos de arco já foram objecto de investigação científica. Os electrodos ocos já foram utilizados no tratamento de outros tipos de poeiras. Em conclusão, a EISA considera que o método descrito coloca problemas no caso de uma produção em série.

MEFOS

A MEFOS declarou que a tecnologia que consiste na introdução de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco foi já desenvolvida, sendo bem conhecida. O objectivo pretendido era o de resolver o problema da valorização das poeiras provenientes das instalações de produção do aço do modo mais económico possível. Na fase actual do projecto, foram encetadas negociações tendo em vista a criação de uma empresa de produção na Noruega, em associação com um produtor de zinco. No que diz respeito à pós-combustão em fornos de arco eléctrico, foi já realizado muito trabalho a nível do desenvolvimento deste processo. A MEFOS não levantou qualquer objecção a este projecto.

Usinor Sacilor

A Usinor Sacilor considera que o projecto é totalmente baseado em tecnologias já conhecidas e que o auxílio se destina simplesmente a apoiar os investimentos. A empresa receia, sobretudo, que este auxílio à investigação e ao desenvolvimento sirva simplesmente para dissimular um verdadeiro auxílio aos investimentos em favor da construção de um novo forno de arco.

Governo do Reino Unido

As autoridades britânicas estão convencidas de que esta nova unidade de produção será objecto de uma exploração inteiramente comercial desde o início, dado que irá substituir de facto as instalações de produção de ferro e de aço existentes e que não há qualquer prova da existência de uma verdadeira actividade de investigação e desenvolvimento associada à construção do forno eléctrico de corrente contínua. Assim, o Governo do Reino Unido considera que o financiamento pelo Estado destas actividades constituiria um auxílio ilegal nos termos do artigo 4º do Tratado CEE e das disposições do direito derivado.

As autoridades alemãs retorquiram a estas observações através de uma carta de 24 de Junho de 1994, onde analisam pormenorizadamente as observações apresentadas pelas outras partes e reiteram a sua convicção de que o projecto se insere inteiramente no domínio da investigação e desenvolvimento. Reagindo às críticas que lhe foram feitas, confirmam que, efectivamente, nem o forno de arco eléctrico de corrente contínua nem o eléctrodo oco são processos novos. No entanto, a injeção de poeiras de ferro não é realizada durante a produção do aço, mas sim no momento em que a produção é interrompida. Além disso, o processo não se destina a separar o zinco e o chumbo das poeiras de ferro, à semelhança do que acon-

tece no caso das tecnologias existentes, mas sim a converter as poeiras em matéria-prima que se irá substituir futuramente à sucata de automóvel na produção de aço. O facto do processo em questão permitir tornar não nocivos certos gases emitidos devido ao excesso de energia fornecida à mistura em fusão é mais um argumento a favor da inclusão deste projecto no domínio da investigação e desenvolvimento. A sucata de automóvel contém tintas, óleos e materiais gordas. Num processo de fusão, estes subprodutos libertam energia, mas igualmente dioxina e furano, que são gases tóxicos. A pós-combustão destrói estes gases. Deveria, pois, ser possível assegurar simultaneamente uma utilização óptima de todos os vectores de energia e a emissão de um mínimo de gases tóxicos. Com a cooperação da L'Air Liquide efectuar-se-á uma demonstração de injeção tangencial de gases

contendo oxigénio, que permite uma boa mistura e um elevado grau de combustão dos gases tóxicos. Espera-se que este processo permita igualmente efectuar uma poupança de energia.

Por carta de 11 de Julho de 1994, as autoridades alemãs informaram a Comissão de uma alteração das despesas do projecto de investigação e desenvolvimento. Devido ao desgaste e ao consumo de certos materiais e equipamentos resultantes do projecto de investigação e desenvolvimento, que deverão verificar-se dois dias por semana durante 51 meses, terão de realizar-se despesas adicionais. Estas despesas dizem respeito ao processo de injeção de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco e incluem os seguintes elementos:

	Custos por campanha (em marcos)	Custos das 48 campanhas realizadas em 12 meses (em milhares de marcos)	Custos totais das campanhas realizadas em 51 meses (em milhares de marcos)
Erosão dos equipamentos para refrigeração	1 452	69,7	296
Erosão do revestimento do forno	2 626	126	536
Desgaste e substituição do ânodo	3 549	170,4	724
Substituição dos filtros de despoeiramento	10 368	497,7	2 115
Evacuação das escórias por terceiros	2 525	121,2	515
Custos do tratamento da panela de fundição	4 500	216	918
Custos da energia necessária à manutenção da panela de fundição quente	3 500	168	714
Custos de amortização da panela de fundição	3 000	144	612
Despoeiramento das poeiras de transformação dos filtros, incluindo o zinco recuperado	11 150	535	2 274
Análise especial de várias campanhas	—	—	1 658
Custos de manutenção	16 960	814	3 460
Total			13 822 (7,18 milhões de ecus)

As autoridades alemãs consideraram estes custos elegíveis para auxílios de I&D no valor de 3,45 milhões de marcos (1,79 milhões de ecus), o que representa uma intensidade de auxílio de 25 %.

Na notificação dos auxílios estatais, foi feita referência aos custos que, embora apresentados como não associados à investigação e desenvolvimento, foram considerados elegíveis para beneficiarem de um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento. Estes custos elevavam-se a 10 % dos 108,2 milhões de marcos de custos elegíveis, ou seja, 10,82 milhões de marcos. A Comissão indicou que não podia aceitar estes custos como elegíveis para auxílios estatais à investigação e desenvolvimento. Este mal-entendido foi esclarecido por carta de 26 de Outubro de 1994. Estes custos não ligados à investigação e desenvolvimento nunca fizeram parte dos custos considerados elegíveis para auxílio estatal pelas autoridades alemãs. Por conseguinte, foram incluídos nos custos totais de investimento, que se elevam a 124,5 milhões de marcos, mas não nos custos notificados de 108,2 milhões de marcos, que as autoridades alemãs consideravam nessa altura elegíveis para auxílio estatal.

VI

Nos termos do artigo 2º do código dos auxílios à siderurgia, são permitidos todos os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas relacionadas com projectos de investigação e desenvolvimento desde que respeitem as normas estabelecidas no «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento»⁽¹⁾.

O enquadramento comunitário acima referido estabelece os princípios relativos à intensidade dos auxílios propostos, que a Comissão terá de avaliar caso a caso. Esta avaliação deverá tomar em consideração a natureza do projecto, os riscos técnicos e financeiros envolvidos, as considerações gerais de ordem política relativas à competitividade da indústria europeia, bem como os riscos de distorção das condições de concorrência e os efeitos sobre as trocas comerciais entre os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 2.

O princípio imanente é o de que a investigação industrial de base pode beneficiar de um nível de auxílio superior ao nível autorizado para as actividades de investigação aplicada de desenvolvimento que se encontram mais estreitamente ligadas à comercialização dos resultados da I&D, podendo assim, caso sejam objecto de auxílio, provocar mais facilmente distorções da concorrência e dos fluxos comerciais.

Apesar de considerar que os auxílios à investigação industrial de base não devem ultrapassar o nível de 50 % bruto do custo do projecto, a Comissão procura, em princípio, reduzir progressivamente o nível do auxílio nos casos em que é mais vincado o carácter comercial da actividade objecto do auxílio, ou seja, quando a actividade em causa pertence ao domínio da investigação aplicada e do desenvolvimento. A Comissão adoptou a prática de permitir uma intensidade de auxílio de 25 % bruto para a investigação aplicada e o desenvolvimento.

Além disso, a Comissão admite auxílios de intensidade superior no caso de um determinado projecto comportar um risco específico muito elevado.

O projecto em causa consiste em seis subprojectos :

- introdução de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco,
- pós-combustão de gases primários libertados pelas reacções,
- carga da sucata de automóvel não fragmentada num processo de uma só fase (diminuição das emissões de dioxina e de furano),
- separação fraccionada das poeiras de filtração,
- desenvolvimento da regulação da alta tensão através de ânodos secos,
- aumento da tensão do arco eléctrico.

A técnica de um dos subprojectos (a injeção de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco) só será aplicada dois dias por semana. Como a empresa Georgsmarienhütte só produzirá 600 000 toneladas de aço por ano, não será necessário produzir durante os sete dias da semana, sendo suficientes cinco dias por semana. Os outros cinco subprojectos serão realizados ao longo do processo de produção, dado que o seu carácter de projectos-piloto tem de ser demonstrado em condições reais.

Reunidos, estes subprojectos constituem o projecto de I&D ; tal combinação nunca foi experimentada em grande escala. Por conseguinte, é difícil prever os resultados exactos em termos de novos desenvolvimentos desta combinação de diferentes processos técnicos, mas em caso de êxito ficará demonstrado que este conjunto de técnicas pode funcionar em condições reais.

O carácter de demonstração do projecto global é duplo. Por um lado, procede-se à injeção das poeiras de ferro no forno de arco eléctrico (subproduto do fabrico do aço contendo 50 % de ferro) através de um eléctrodo oco. Na realidade, tal equivale a reciclar os resíduos, pois torna-se possível recuperar o ferro existente nas poeiras e utilizar outros elementos tal como o crómio.

Por outro lado, procede-se à alimentação do forno com sucata de automóveis num processo de uma única fase. Este tipo de alimentação do forno é possível mediante uma combustão extrema de gases contendo monóxido de carbono e de um controlo da tensão entre o ânodo e o cátodo.

A fusão da sucata de veículos contém aproximadamente 25 % de plástico, além de outros elementos. Esta sucata (de certo modo poluída) pode ser utilizada num processo de duas fases (fusão e conversão), mas aqui o objectivo consiste em conservá-la inteira e fundi-la directamente sem emissão de gases contendo dioxina.

A fusão da sucata liberta gases contendo monóxido de carbono. Normalmente, a pós-combustão destes gases efectua-se no exterior do forno. Para que o calor libertado por esta combustão possa ser explorado, é necessário que a operação seja efectuada dentro do forno. O problema consiste em injectar o oxigénio necessário no momento preciso. A solução proposta consiste em injectar oxigénio em dois níveis diferentes, o que criará uma corrente que permite uma melhor mistura dos gases. São necessárias medições muito precisas para estabelecer com exactidão o momento da injeção do oxigénio. Além disso, procurar-se-á que a pós-combustão se efectue igualmente nas escórias espumosas.

A separação fraccionada das poeiras destina-se a filtrar metais tais como o zinco. Estas poeiras de metal libertam-se durante o processo de fusão e serão filtradas antes da fase de sobreaquecimento da água. O zinco e os outros metais sob forma concentrada podem ter outras utilizações.

A regulação da alta tensão destina-se a influenciar a corrente que circula entre o ânodo e o cátodo. O metal que está em contacto com as extremidades do forno (* as zonas frias *) não é suficientemente aquecido, o que decorre do facto de só ser utilizado um eléctrodo, e não três. Pensa-se que a utilização de ânodos secos, em vez de ânodos arrefecidos pela água, permitirá influenciar a corrente mais facilmente.

Em princípio, o aumento da tensão do arco eléctrico é possível num forno de arco eléctrico de corrente contínua. Esta operação permite uma utilização mais eficaz da electricidade e do calor, bem como um menor desgaste do eléctrodo.

No entanto, resta ainda demonstrar que este princípio é aplicável na prática.

O projecto de I&D em causa pode ser considerado como um projecto de desenvolvimento na acepção do anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento⁽¹⁾: « Actividades que, baseadas na investigação aplicada, tendem ao aperfeiçoamento dos produtos, processos de produção ou novos serviços ou substancialmente melhorados até à fase não incluída da aplicação industrial e da exploração comercial. Essa fase, que engloba normalmente os projectos-piloto, os projectos de demonstração ... ».

⁽¹⁾ JO nº C 83 de 11. 4. 1986, p. 5.

A Comissão responde do seguinte modo aos comentários e observações que lhe foram comunicados :

BISPA

A Comissão partilha o ponto de vista segundo o qual a tecnologia de forno de arco eléctrico de corrente contínua se encontra já bem estabelecida. Por conseguinte, considera que este tipo de forno não pode beneficiar de um auxílio estatal (ver infra). Um dos objectivos do projecto é a reciclagem do ferro, e não do zinco, como indicado na observação. A BISPA observa igualmente que a relação entre a pós-combustão e a utilização da sucata de automóvel não fragmentada não é evidente. Para demonstrar esta relação, é necessário proceder à realização do projecto de demonstração.

EISA

A Comissão considera que os fornos eléctricos se destinam à produção de aços especiais. No entanto, este processo não faz parte do projecto de I&D. A pós-combustão propriamente dita já é conhecida, embora esteja ainda por demonstrar o seu papel na redução das emissões de dioxina. Para o efeito, está ainda por demonstrar o funcionamento de uma combinação de técnicas desenvolvidas pelas empresas Klöckner e Air Liquide.

No que diz respeito à injeção de poeiras de ferro através de eléctrodos ocos, a EISA observa que, até à data, esta técnica não permitiu o tratamento de grandes quantidades, que é precisamente o que o projecto de I&D deverá provar.

MEFOS

A Comissão assinala que este instituto de investigação não se opõe à realização do projecto. Todavia, salienta que a Georgsmarienhütte se encontra já em condições de

demonstrar o funcionamento efectivo da tecnologia da introdução de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco e que o projecto na Noruega se encontra ainda em discussão.

Unisor Sailor

A Comissão reconhece que o forno de arco eléctrico é uma técnica bem estabelecida. A injeção de poeiras de ferro através de um eléctrodo oco não constitui um risco industrial, já que no caso de esta técnica não permitir obter resultados satisfatórios, seria extremamente fácil, segundo a Unisor Sailor, converter o equipamento num forno de arco eléctrico normal. Tal significa que está ainda por determinar se a técnica em causa é satisfatória. Além disso, a Unisor Sailor reconhece que a utilização da sucata de automóveis não fragmentada num processo unifásico poderia constituir uma inovação. É importante observar que esta parte do projecto de I&D se destina a combinar várias técnicas a fim de reduzir as emissões de dioxina e de furano. A Comissão admite que existe produção de aços especiais em fornos de arco eléctricos de tensão contínua por parte de um concorrente directo, mas este processo não faz parte do projecto de I&D em causa.

Governo do Reino Unido

Nenhum dos argumentos apresentados demonstra que o projecto não contém elementos de investigação válidos. No entanto, com base nestes argumentos, a Comissão considera que existem efectivamente operações de investigação e desenvolvimento.

Os custos directamente ligados ao projecto de I&D são elegíveis para um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento.

No presente caso, tal significa que certas despesas não podem ser consideradas elegíveis para um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento :

Despesas	Milhões de marcos	Milhões de ecus
Forno de arco eléctrico e instalação de despoeiramento	41,715	22,0
Obras de construção	8,985	4,7
Participação no custo da construção da instalação do fornecimento de energia eléctrica	12,000	6,3
Total	62,700	32,6

Estas despesas não decorrem do projecto de investigação e desenvolvimento nem têm qualquer relação com o projecto global ou com um dos seus subprojectos. Representam, efectivamente, o custo dos investimentos industriais a suportar pela empresa para produzir produtos destinados a serem comercializados.

Por outro lado, os custos directos decorrentes dos projectos de I&D são elegíveis para um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento. Esses custos são os seguintes :

Custos	Milhões de marcos	Milhões de ecus
Injecção de poeiras de ferro	16,135	8,0
Pós-combustão	2,075	1,1
Utilização da sucata de automóvel não fragmentada	2,250	1,2
Separação fraccionada das poeiras de filtragem	3,475	1,8
Regulação do ânodo	4,337	2,3
Tensão do arco eléctrico	0,270	0,1
Total	28,542	14,84

Os custos do projecto de injecção de poeiras de ferro aumentaram um milhão de marcos em relação ao valor referido na notificação, devido ao prolongamento da duração do projecto.

Além destes custos, que cobrem o preço do equipamento e do material necessários para a realização dos projectos, existem outras despesas directamente ligadas ao trabalho de investigação e desenvolvimento, nomeadamente :

Despesas	Milhões de marcos	Milhões de ecus
Despesas de pessoal	8,006	4,0
Trabalhos científicos objecto de subcontratação para a TU Clausthal e a Universidade de Patras	2,2	1,2
Despesas gerais	2,4	1,2
Software específico de investigação e desenvolvimento	6,0	3,2
Total	18,606	9,6

As despesas gerais estão avaliadas em 30 % das despesas de pessoal. A Georgsmarienhütte demonstrou, com base nos valores dos últimos anos, que esta percentagem é razoável e que corresponde a uma relação normal entre as despesas gerais e as despesas de pessoal.

Inicialmente, foi notificado como elegível para um auxílio à investigação e desenvolvimento um montante de 108,2 milhões de marcos. Quando a duração do projecto passou de 36 para 51 meses, este valor foi majorado de 1,65 milhões de marcos (incluindo 30 % de despesas suplementares de pessoal para despesas gerais), elevando-se assim a 109,85 milhões de marcos.

No entanto, certas despesas não estão directamente ligadas ao projecto de I&D, pelo que devem ser deduzidas deste montante :

- montante notificado como elegível para um auxílio à I&D : 109,85 milhões de marcos
- despesas que não são consideradas como despesas de I&D : — 62,70 milhões de marcos
- Custos reais de I&D susceptíveis de beneficiar de um auxílio estatal : 47,15 milhões de marcos
(24,52 milhões de ecus)

No que diz respeito a alguns destes custos, as autoridades alemãs propuseram a concessão de um auxílio com uma

intensidade de 30 %, aumentado para 50 % no que se refere à cooperação científica com a TU Clausthal e a Universidade de Patras.

No entanto, no que se refere à investigação aplicada e ao desenvolvimento, a prática da Comissão consiste em só autorizar auxílios com uma intensidade máxima de 25 % bruto reservando-se o direito de conceder um nível de auxílio superior em caso de risco específico elevado.

Convém observar que se trata de uma prática excepcional, pois todos os projectos de I&D comportam riscos. A existência de um risco específico elevado não foi demonstrada de modo satisfatório. O projecto de I&D em causa é um projecto de demonstração destinado a demonstrar o funcionamento de um conjunto de técnicas em condições reais. Por conseguinte, encontra-se já muito próximo de uma aplicação comercial, pelo que os riscos técnicos se encontram dentro de limites aceitáveis. Além disso, se se provar com a referida demonstração que esta combinação de técnicas não produz os resultados esperados, a empresa Georgsmarienhütte disporá sempre de um forno eléctrico de tensão contínua adaptável às normas em vigor sem custos adicionais significativos. Consequentemente, não se justifica um prémio de risco de cinco pontos percentuais e a intensidade do auxílio não deverá ultrapassar 25 %.

Numa primeira fase, as autoridades alemãs submeteram à apreciação da Comissão um auxílio à investigação e desenvolvimento de 32,46 milhões de marcos, calculado com base nos 108,2 milhões de marcos de despesas elegíveis e numa intensidade do auxílio de 30 %. O prolongamento do projecto de 36 para 51 meses elevou esta soma para 109,85 milhões de marcos.

Por carta de 11 de Julho de 1994, as autoridades alemãs notificaram a Comissão de um custo adicional de 13,822 milhões para as rubricas « desgaste » e « consumo », devido à utilização do processo de injeção de poeiras de ferro através do eléctrodo oco. Dado que estes custos adicionais estão directamente relacionados com a actividade de I&D, são susceptíveis de beneficiar de um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento em aplicação do anexo II do enquadramento comunitário aplicável na matéria. A intensidade do auxílio é de 25 %.

Como não há qualquer dúvida de que os custos adicionais em causa são efectivamente custos de I&D, não é necessário alargar o âmbito de aplicação do processo previsto no n.º 4 do artigo 6.º do código dos auxílios à siderurgia. O mesmo se aplica aos custos resultantes do prolongamento da duração do projecto de I&D de 36 para 51 meses.

Assim, o total dos custos notificados e o montante do auxílio são aumentados, respectivamente, para 123,672 e para 35,9155 milhões de marcos.

O ponto 8.2 do enquadramento comunitário dos auxílios comunitários à investigação e desenvolvimento dispõe que estes auxílios devem constituir um incentivo à realização de esforços suplementares neste domínio. Ora, o beneficiário do auxílio em causa podia muito bem não realizar o seu projecto de I&D e contentar-se em utilizar o forno de arco para a sua produção normal. O facto de ter optado por um programa de I&D constitui já uma prova de um esforço suplementar neste domínio.

Dado que é necessário deduzir 62,7 milhões de marcos do custo total de I&D, os custos elegíveis são reduzidos para 60,972 milhões de marcos. Desta soma, 25 %, ou seja, 15,243 milhões de marcos, podem ser concedidos à empresa a título de auxílio estatal à investigação e desenvolvimento.

A diferença entre 35,9155 e 15,243 milhões de marcos, ou seja, 20,6725 milhões de marcos, não pode ser justificada como pertencente a uma das categorias de despesas consideradas como elegíveis pelo código dos auxílios à siderurgia. Este auxílio estatal de 20,6725 milhões de marcos é, pois, proibido pela alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA.

VII

Em conclusão, o auxílio estatal proposto pelas autoridades alemãs só pode ser autorizado parcialmente enquanto auxílio estatal à investigação e desenvolvimento na acepção do artigo 2.º do código dos auxílios à siderurgia. O resto do auxílio em causa é proibido pela alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA.

Do total de custos de I&D notificado, no valor de 123,672 milhões de marcos (109,85 milhões de marcos + 13,822 milhões de marcos), só uma parcela de 60,972 milhões de

marcos é que pode beneficiar de um auxílio estatal à investigação e desenvolvimento. Dos 35,9155 milhões de marcos propostos a título de auxílio estatal, apenas o montante de 15,243 milhões de marcos é compatível com o mercado comum do aço, sendo os restantes 20,675 milhões de marcos proibidos pela alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

1. Os custos de investimento relativos ao forno de arco eléctrico e às instalações de despoeiramento, bem como às obras de construção e à participação nos custos de construção das instalações de fornecimento de energia eléctrica, no montante de 62,7 milhões de marcos alemães, não podem ser considerados custos de investigação e desenvolvimento.

2. O auxílio estatal no valor de 20,675 milhões de marcos alemães não é compatível com o mercado comum do aço, sendo proibido pela alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA.

Artigo 2.º

1. É deferido o total de 60,972 milhões de marcos alemães como despesas de investigação e desenvolvimento nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 3855/91/CECA e é deferida a intensidade do auxílio de 25 % bruto, que é considerada compatível com o mercado comum do aço.

2. O auxílio estatal no montante de 15 243 milhões de marcos alemães é considerado compatível com o mercado comum do aço.

Artigo 3.º

O Estado alemão informará a Comissão das medidas adoptadas para dar cumprimento à presente decisão, nos dois meses seguintes à sua notificação.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1995

relativa aos auxílios ao investimento concedidos pela Espanha à empresa Piezas y Rodajes SA, empresa de fundição de aço situada na província de Teruel, Aragão, Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/438/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Depois de ter notificado terceiros interessados para apresentarem as suas observações, de acordo com o disposto no referido artigo 93º, e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte :

I

Em 24 de Abril de 1991, a Comissão tomou a Decisão NN 12/91 de não levantar objecções aos auxílios ao investimento para arranque concedidos à sociedade espanhola Piezas y Rodajes SA (a seguir denominada Pyrsa) por determinadas entidades públicas espanholas, a nível regional e local.

A Pyrsa foi fundada em Setembro de 1988 e opera no sector de fundição de aço e fabrica rodas dentadas e equipamentos GET.

Em 30 de Julho de 1991, a sociedade britânica Cook, que opera no mesmo sector que a Pyrsa, interpôs recurso perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de anulação da referida decisão da Comissão.

Por acórdão de 19 de Maio de 1993⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça anulou a Decisão NN 12/91 da Comissão, « de não levantar objecções » aos diversos auxílios estatais concedidos à Pyrsa, no que se refere aos auxílios para além da subvenção de 975 905 000 pesetas espanholas (a seguir designadas « pesetas ») concedidas pelo Estado espanhol no âmbito de um regime regional de auxílios permitido pela Comissão.

O motivo principal que levou o Tribunal de Justiça a proceder à anulação da Decisão NN 12/91 consistia em que, como a Comissão tinha decidido basear-se na ausência de excesso de capacidade no subsector das rodas

dentadas e do equipamento GET sem poder provar este facto, devia ter dado início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a fim de verificar, depois de obter todas as observações necessárias, se a sua apreciação era correcta.

II

De acordo com este acórdão do Tribunal de Justiça, em 28 de Julho de 1993, a Comissão decidiu dar início ao procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 93º em relação aos seguintes auxílios concedidos à Pyrsa :

1. 182 milhões de pesetas : subvenção a fundo perdido e
2. garantias para cobrir um empréstimo de 490 milhões de pesetas durante onze anos (ambos concedidos pela Comunidade Autónoma de Aragão).
3. Bonificação de juros de 7 pontos percentuais, durante cinco anos, para o referido empréstimo de 490 milhões de pesetas (concedida pela província de Teruel).
4. 2,3 milhões de pesetas sob a forma de doação de terrenos (concedidos pelo município de Monreal del Campo).

A decisão de dar início ao procedimento foi notificada às autoridades espanholas através de uma carta de 6 de Agosto de 1993. Esta carta foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, com o objectivo de informar os restantes Estados-membros e outros interessados. Nesta carta, a Comissão sublinhava que, não se tendo provado o impacto sectorial, os referidos auxílios não podiam ser abrangidos por nenhuma das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º e, nessas circunstâncias, não seriam compatíveis com o mercado comum. Consequentemente, a Comissão fixou um prazo ao Estado espanhol para apresentar as suas observações e, mais concretamente, para fornecer todas as informações necessárias para a respectiva análise sectorial.

O tempo que a presente decisão final exigiu deve-se à complexidade do caso e ao considerável volume de informações a apreciar. Depois de analisar à luz do procedi-

⁽¹⁾ Processo 198/91, William Cook PLC/Comissão, Colectânea 1993, p. I-2487.

⁽²⁾ JO nº C 281 de 19. 10. 1993, p. 8.

mento do nº 2 do artigo 93º, toda a informação disponível, a Comissão concluiu também que era necessário pedir a um especialista independente que fizesse um estudo de mercado que ajudasse a determinar o respectivo sector.

III

No contexto do referido procedimento, a Comissão recebeu informações apresentadas directamente por quatro empresas, situadas respectivamente em França, Itália, Alemanha e Espanha (a sociedade beneficiária), e duas cartas enviadas por uma sociedade de advogados, sendo uma delas em nome de uma sociedade (situada em Espanha) e a outra com observações de catorze empresas (situadas na Inglaterra, França e Alemanha), além de um quadro com dados do Comité das associações europeias de fundição (CAEF) sobre a capacidade de fundição de aço nos diversos países europeus.

À excepção da Pyrsa, todas as empresas que responderam afirmam que não existe um subsector claramente identificável de rodas dentadas e equipamentos GET, visto que a tecnologia de fundição de aço é a mesma em todo o lado e as fundições só se especializarão segundo a sua experiência e conhecimentos técnicos. Por conseguinte, o sector analisado é o da fundição de aço em geral. Por outro lado, todas as empresas afirmam que em 1990 existia um excesso de capacidade neste sector e que, desde então, este excesso de capacidade aumentou e as perspectivas até ao ano 2000 indicam um novo agravamento.

Os dados fornecidos referem-se à capacidade e produção, volume de negócios e lucros relativos aos produtos de fundição em geral e, em alguns casos, para os equipamentos GET e/ou rodas dentadas. Os anos a que se referem os dados são 1990, 1991, 1992 e 1993.

Relativamente ao ano de 1990 e à fundição de aço em geral, das 18 empresas que responderam (entre as quais não figura a empresa beneficiária), três não apresentam valores relativos ao excesso de capacidade com clareza suficiente para que sejam tidos em conta, oito apresentam índices de excesso de capacidade⁽¹⁾ evidente (entre 26,6 % e 194 %) e outras sete empresas apresentam índices que poderiam ser de uma actividade normal (entre 3,1 % e 17,6 %). Todas as empresas (sete) que apresentavam separadamente dados relativos às rodas dentadas e/ou aos equipamentos GET apresentam, quanto a estes produtos, uma situação pior ainda do que a do sector em geral, com índices mais elevados de excesso de capacidade (apenas uma com um índice de 30 % e todas as outras com um índice superior a 100 %).

Também no que se refere ao ano de 1990 e à fundição de aço em geral, o quadro apresentado pelos países produ-

tores europeus, cuja fonte era a CAEF, mostra índices de excesso de capacidade por país que oscilam entre um índice normal de 11,5 % na Alemanha e um índice de excesso de capacidade de 42,9 % em Espanha. O índice médio dos cinco países produtores mais importantes da Comunidade (Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido) é de 22,1 %.

Relativamente aos anos posteriores a 1990, todas as empresas indicam um agravamento da sua situação, já que todas elas possuem índices de excesso de capacidade elevadíssimos. Em 1991, apenas três delas indicaram índices de excesso de capacidade inferiores a 25 % e, em 1992, apenas duas. Uma delas cessou a sua actividade em 1992.

A média aritmética simples dos índices comunicados pelas empresas que responderam passou dos 36,9 % em 1990 para 59,1 % em 1991 e 82,3 % em 1992. O quadro da CAEF também prevê um agravamento no sector, pelo menos até 1995.

IV

As autoridades espanholas não apresentaram observações nem os dados solicitados. No entanto, apresentaram observações sobre as respostas dadas pelos outros interessados, que podem resumir-se da seguinte maneira:

- as empresas que responderam não são representativas do sector, visto que representam apenas 4 % da produção europeia em 1990,
- as empresas que responderam apresentam informações relativas aos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, que não podem ser considerados anos de referência, visto que os auxílios foram aprovados pelas autoridades espanholas em Maio de 1988. Na altura da decisão, as perspectivas relativas ao período entre 1987-1990 eram favoráveis, tanto para a procura como para a produção,
- as rodas dentadas e os equipamentos GET constituíam o sector de referência. A definição de subsectores dentro do sector da fundição de aço era feita em função do tamanho e do tipo de instalações. Para que a Pyrsa passasse da sua actual especialização de produtos para outra, teria que fazer investimentos avultados (400 milhões de pesetas),
- as empresas que responderam afirmaram existir um excesso de capacidade no sector da fundição de aço, mas não diziam concretamente qual era a situação no sector das rodas dentadas e dos equipamentos GET, que é o sector de referência,
- as empresas que responderam afirmaram que a situação se agravava ainda mais com a presença no mercado de novas importações a baixos preços vindas da Índia, China e dos países da Europa Oriental. Contudo, a Pyrsa estava preparada para concorrer com elas devido à sua adequada especialização de produção (e não pela vantagem resultante dos auxílios concedidos),

⁽¹⁾ O excesso de capacidade define-se pela relação entre a capacidade e a produção.

- um dos auxílios a que se refere o procedimento, a garantia concedida pela Comunidade Autónoma de Aragão, não era um auxílio quantificável, pelo menos até ao momento da sua execução,
- as autoridades espanholas concluíram as suas observações afirmando uma vez mais que, acima de tudo, deveria ter-se em conta que a intensidade global do auxílio concedido à Pyrsa se situava muito abaixo do limite máximo dos 75 % previstos para a região na qual a empresa está situada.

V

A Comissão não pode aceitar a afirmação feita pelas autoridades espanholas de que a amostra das empresas que responderam não é representativa do sector. As dezassete empresas situam-se nos cinco Estados-membros que são os maiores produtores no domínio da fundição do aço. Além disso, as informações facilitadas pela CAEF englobam todos os países e corroboram os dados apresentados pelas empresas a título individual relativamente à questão do excesso de capacidade do sector.

A Comissão põe em dúvida também os 4 % que as autoridades espanholas afirmaram ser a quota de produção, em 1990, das empresas que responderam. Um cálculo aproximativo da quota que estas empresas representavam da fundição de aço na Comunidade em 1990, dá um valor superior a 15 %.

Além disso, em relação às consequências negativas do auxílio sobre as trocas comerciais no sector, também não se pode aceitar este argumento, visto que, mesmo que o auxílio apenas prejudicasse outra empresa, na medida em que falseava a concorrência no mercado comunitário, estes efeitos negativos são suficientes para considerar o auxílio incompatível com o mercado comum.

Os valores apresentados pelas diversas empresas referem-se ao ano de 1990 e seguintes. As autoridades espanholas pensam que esses valores não deveriam ser tidos em conta, visto que os auxílios tinham sido aprovados pelas autoridades espanholas em Maio de 1988. No entanto, isto contradiz informações anteriores fornecidas pelas mesmas autoridades, através de uma carta de 13 de Maio de 1993. Nela se comunica que os auxílios a que se refere o procedimento tinham sido aprovados em 1989 e 1990. A garantia para cobrir um empréstimo de 490 milhões de pesetas foi aprovada em Abril de 1990. A subvenção de 182 milhões de pesetas foi aprovada em Junho de 1990 e paga em 1990 e 1992. Além disso, na Decisão NN 12/91 e na posterior tramitação do processo perante o Tribunal de Justiça, utilizaram-se dados relativos a 1990.

Na altura da Decisão NN 12/91 a Comissão não possuía dados sobre a utilização da capacidade no sector das rodas dentadas e dos equipamentos GET. Por conseguinte, a Comissão decidiu basear-se nos dados disponíveis sobre a produção em substituição daqueles, para avaliar a situação do sector. No entanto, o Tribunal de Justiça declarou que «os valores que figuram nas estatísticas são apenas parciais. (...) Não possibilitam a avaliação da capacidade de produção, nem a sua cooperação com a produção e a procura do mercado.». Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça decidiu que a Comissão deveria ter dado início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º para verificar, depois de ter recolhido as observações necessárias, se existia ou não excesso de capacidade no sector.

As informações recebidas no âmbito do processo parecem contradizer a posição da Comissão, que considera que os produtos fabricados pela Pyrsa fazem parte de um sector específico. Todas as empresas que responderam consideram que tal divisão de subsectores não é realista e que o sector objecto do processo é todo o sector da fundição de aço.

Com poucas excepções, as capacidades das fundições de aço são completamente flexíveis relativamente ao tipo de componentes que fabricam. As únicas limitações que impedem determinadas empresas de fornecer os seus produtos a determinados mercados são as limitações resultantes da sua experiência e dos seus conhecimentos técnicos ou da sua própria capacidade de produção e não da tecnologia existente. A gama de produtos que uma fundição que fabrica equipamentos GET e rodas dentadas pode oferecer é muito variada. Quando uma fundição passa do fabrico de um componente para outro, os custos em que incorre são apenas os correspondentes aos moldes necessários para a fabricação de novos componentes que normalmente não se voltam a utilizar e que representam aproximadamente 20 % dos custos totais da produção de 1 quilograma de produto. Por não serem necessários grandes investimentos para realizar esta transformação, certas fundições utilizaram esta flexibilidade da produção para poderem sobreviver nos últimos anos.

Com o objectivo de obter uma opinião independente, a Comissão pediu a um perito externo que analisasse qual era o sector de referência e verificasse a existência ou não de excesso de capacidade. O perito chegou à conclusão de que não existe o subsector de rodas dentadas e equipamentos GET e que as fundições de aço registaram índices de utilização da capacidade de 69,3 % em 1991, de 62 % em 1992 e de 58 % em 1993, apesar de registarem reduções de capacidade de 965 milhões de toneladas em 1991, 910 milhões de toneladas em 1992 e 862 milhões de toneladas em 1993.

À luz das novas informações recebidas, a Comissão pensa que, neste processo, o sector de referência para avaliar os efeitos dos auxílios sobre as condições das trocas comerciais é o sector da fundição de aço no seu conjunto, contrariamente à posição adoptada anteriormente. No entanto, a Comissão salienta que quando se apresentam valores separados para as rodas dentadas ou equipamentos GET, ou para ambos os produtos, a taxa de excesso de capacidade indicada pelas empresas que responderam é ainda maior do que toda a gama de produtos de fundição de aço das empresas mencionadas.

Segundo as informações que certas empresas e a CAEF apresentaram à Comissão no âmbito do processo, como se analisou na secção III, a Comissão crê que já em 1990 existia uma situação de excesso de capacidade no sector da fundição de aço, sem distinguir as rodas dentadas e equipamentos GET.

Relativamente aos anos de 1988 e 1989, que também poderiam ser pertinentes neste processo, as empresas que responderam não apresentaram mais nenhum dado. No entanto, partindo da hipótese de que a capacidade nesses anos foi equivalente à de 1990, os valores de produção desses anos apresentados pela CAEF dão como resultado uma taxa de excesso de capacidade ainda superior à de 1990 nos cinco países principais produtores da Comunidade.

O facto de a Pyrsa se encontrar em melhor posição em relação a outras fundições de aço para fazer frente às importações a baixo preço não significa nada em relação à comparabilidade dos auxílios, já que poderia ser devido às vantagens que os mesmos lhe conferem e não à sua especialização.

Relativamente ao facto de a garantia ser considerada como auxílio, não se pode pôr em dúvida que representa um auxílio. Na sua Decisão NN 12/91, a Comissão considerou que equivalia a uma bonificação de juros de 3 % sobre o empréstimo de 490 milhões de pesetas, partindo da base de que teria o prémio do mercado para tais garantias. Como acontece com todos os auxílios, conta-se a partir do momento da sua concessão e não a partir da sua eventual execução.

Como se indica na comunicação relativa ao início do procedimento, os auxílios em questão têm de ser avaliados em função do seu impacto sectorial. Na sua comunicação sobre o método de aplicação das alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 92º aos auxílios regionais⁽¹⁾, a Comissão especificou que, para ser abrangido pela isenção estabelecida na alínea a) do nº 3 do artigo 92º, o auxílio não deve conduzir a um excesso de capacidade sectorial a nível comunitário, de modo que este problema passe a ser mais grave do que o problema regional inicial. Visto que se trata de um auxílio *ad hoc*, esta avaliação terá de ser realizada em relação ao

auxílio específico e o facto de a intensidade global do auxílio ser inferior ao limite máximo aprovado para esta região não prejudica os resultados da análise.

VI

As medidas em análise foram consideradas claramente como auxílios estatais, tanto na Decisão NN 12/91, como no acórdão do Tribunal de Justiça. O auxílio é constituído pela subvenção a fundo perdido de 182 milhões de pesetas, pela doação de terrenos avaliada em 2,3 milhões de pesetas pelo montante correspondente ao prémio anual de 3 % (prémio comercial que, naquela altura, os bancos aplicaram normalmente a empréstimos idênticos) relativo à garantia estatal ao empréstimo de 490 milhões de pesetas e pelo montante correspondente à bonificação de juros de 7 pontos percentuais sobre o empréstimo mencionado. Nestas circunstâncias e considerando que os produtos de fundição são objecto de um consórcio intra-comunitário interno, a Comissão conclui que os auxílios concedidos afectam as condições das trocas comerciais e falseiam a concorrência. Por conseguinte, o auxílio preenche as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 92º, que estabelece que qualquer auxílio que possua as características aí definidas será, em princípio, incompatível com o mercado comum.

Relativamente às excepções a este princípio, as excepções estabelecidas no nº 2 do artigo 92º não se aplicam a este caso, dada a natureza e os objectivos do auxílio. De qualquer modo, o Estado espanhol não solicitou que fosse aplicada a excepção mencionada.

O nº 3 do artigo 92º especifica quais os tipos de auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade dos auxílios com o Tratado terá de ser avaliada no contexto da Comunidade no seu conjunto e não de um único Estado-membro. A fim de garantir o bom funcionamento do mercado comum e a observância do disposto na alínea g) do artigo 3º do Tratado, as excepções ao princípio estabelecido no nº 1 do artigo 92º que figuram no nº 3 do mesmo artigo devem ser objecto de interpretação restrita ao analisar qualquer regime de auxílio proposto ou a concessão de auxílios concretos.

Em particular, as excepções só são aplicáveis se a Comissão demonstrar que, se os auxílios não fossem concedidos, as forças de mercado por si só não levariam o possível beneficiário a actuar de modo a alcançar um dos objectivos anteriormente mencionados.

Admitir excepções para os auxílios que não contribuem de modo algum para a realização de tais objectivos ou que não são necessários a tal fim seria conceder uma vantagem injusta a sectores ou empresas de certos Estados-membros, na medida em que melhoraria a sua situação financeira e poderia afectar negativamente as condições das trocas comerciais entre os Estados-membros e falsear a concorrência de maneira contrária ao interesse comum.

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

Relativamente à excepção estabelecida na alínea a) do nº 3 do artigo 92º, os auxílios em questão, ainda que concedidos a uma empresa situada numa região que pode beneficiar dos mesmos, não são autorizados automaticamente, na medida em que não são concedidos dentro de um regime geral de auxílios regionais aprovado pela Comissão. Quando se autoriza um regime com estas características espera-se que os benefícios resultantes de um auxílio concedido no âmbito deste regime compensarão a possível distorção da concorrência provocada pelo mesmo. Num caso concreto, devem considerar-se estes efeitos em relação aos auxílios. Este parecer foi confirmado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 14 de Setembro de 1994 (Hytasa)⁽¹⁾, no qual o Tribunal aceitou claramente o auxílio concedido baseando-se no facto de uma decisão *ad hoc* poder ser considerada um auxílio regional compatível com a alínea a) do nº 3 do artigo 92º se de facto contribui para o desenvolvimento a longo prazo, sem que isso afecte de modo negativo o interesse comum e as condições de concorrência dentro da Comunidade.

Como foi analisado anteriormente nas secções III e V, as informações recebidas pela Comissão no contexto do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º, demonstrou que a empresa que beneficiará do auxílio opera num sector com problemas de excesso de capacidade a nível comunitário. Dado que os auxílios ao investimento para arranque foram concedidos a uma empresa que criou uma nova capacidade produtiva de 5 000 toneladas anuais, os referidos auxílios contribuem para um novo agravamento da situação de excesso de capacidade do mercado. Consequentemente, deve concluir-se que não são cumpridas as condições para serem abrangidas pela excepção da alínea a) do nº 3 do artigo 92º.

Relativamente à excepção estabelecida na alínea b) do nº 3 do artigo 92º, é evidente que os auxílios não se destinavam a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a remediar uma grave perturbação na economia espanhola.

Por último, relativamente à excepção estabelecida na alínea c) do nº 3 do artigo 92º, relativa aos auxílios que permitem o desenvolvimento de determinadas actividades ou de determinadas regiões económicas, os mesmos poderão ser compatíveis se não afectarem negativamente as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse comum. Como já antes foi dito em relação à excepção estabelecida pela alínea a) do nº 3 do artigo 92º, o auxílio contribui para o agravamento de uma situação de excesso de capacidade a nível comunitário no sector em que a empresa opera. Por conseguinte, deve concluir-se que os auxílios em questão alteram as condições das

trocas comerciais na Comunidade de forma contrária ao interesse comum. Consequentemente, não podem justificar-se ao abrigo da alínea c) do nº 3 do artigo 92º.

Os auxílios em questão não podem beneficiar de qualquer das excepções estabelecidas no Tratado. Por conseguinte, a Comissão conclui que tais auxílios são incompatíveis com o mercado comum.

VII

Os auxílios específicos concedidos à Pyrsa, definidos na secção II, são ilegais na medida em que foram concedidos em infracção do disposto no nº 3 do artigo 93º, que exige a notificação prévia dos mesmos à Comissão.

Dado que os auxílios são ilegais e incompatíveis com o mercado comum, devem ser reembolsados. Além disso, devem ser anuladas as respectivas consequências económicas com o objectivo de restabelecer o *status quo*. Por conseguinte, o montante total dos auxílios pagos será aumentado com os juros a partir da data de pagamento dos auxílios. Este reembolso deve ser realizado de acordo com os procedimentos e disposições da legislação espanhola, especialmente no que se refere aos juros de mora devidos ao Estado, que serão calculados entre a data de pagamento dos auxílios e a data de sua devolução efectiva [carta da Comissão aos Estados-membros, de 4 de Março de 1991 — SG(91) D/4571].

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios a seguir mencionados, concedidos pela Espanha à sociedade Piezas y Rodajes SA (Pyrsa), são ilegais na medida em que foram atribuídos em infracção do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Além disso, são incompatíveis com o mercado comum em virtude do disposto no artigo 92º do Tratado CE :

1. 182 milhões de pesetas : subvenções a fundo perdido (concedidos pela Comunidade Autónoma de Aragón).
2. Garantia para cobrir um empréstimo de 490 milhões de pesetas durante um período de onze anos ; o auxílio representado por esta garantia equivale a 3 % anuais do empréstimo anterior (concedidos pela Comunidade Autónoma de Aragón).
3. Bonificação de juros de 7 % durante cinco anos, até um máximo de 150 milhões de pesetas, para o referido empréstimo de 490 milhões de pesetas (concedida pela província de Teruel).

⁽¹⁾ Processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha/Comissão, Colectânea 1994, p. I-4103.

4. 2,3 milhões de pesetas sob a forma de doação de terrenos (concedidos pelo município de Monreal del Campo).

Artigo 2º

A Espanha deve suprimir sem demora o auxílio que está a conceder à Piezas y Rodajes SA (Pyrsa), mediante a aplicação de condições normais de mercado ao prémio de garantia sobre o empréstimo de 490 milhões de pesetas e a cessação de qualquer pagamento de bonificação de juros para o referido empréstimo.

Artigo 3º

Os auxílios concedidos e que consistem na :

1. Subvenção a fundo perdido de 182 milhões de pesetas ;
2. Quantia correspondente ao prémio anual de 3 % em que se traduz a garantia do Estado para cobrir o empréstimo de 490 milhões de pesetas, aplicada desde Abril de 1990 até à data da supressão do auxílio a que se refere o artigo 2º ;
3. Quantia já concedida dos 150 milhões de pesetas, que corresponde à bonificação de juros de 7 pontos percentuais relativo ao referido empréstimo ;

e

4. Doação de terrenos avaliados em 2,3 milhões de pesetas,

devem ser reembolsados de acordo com os procedimentos e disposições da legislação espanhola, especialmente em relação aos juros de mora devidos ao Estado, que serão calculados entre a data do pagamento dos auxílios e a data da sua devolução efectiva.

Artigo 4º

A Espanha informará a Comissão, dentro de dois meses a contar da notificação da presente decisão, sobre as medidas que tiver adoptado para o seu cumprimento.

Artigo 5º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1995

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(95/439/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1636/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) nº 715/90 com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1636/95 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Outubro de 1995, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) nº 1636/95, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas em relação a esses países;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2449/95 da Comissão, de 19 de Outubro de 1995, que determina, relativamente a 1995, a repartição das importações de carne de bovino provenientes dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) nos termos do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁴⁾, prevê, no que diz respeito a 1995, uma transferência a favor do Zimbabwe de 1 642 toneladas das quotas atribuídas ao Quênia, à Suazilândia e à Namíbia; que, com base nesta transferência, bem como nos certificados pedidos em Outubro, é conveniente proceder à fixação das quantidades relativa-

mente às quais podem ser solicitados certificados a partir de 1 de Novembro de 1995, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que é útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Outubro de 1995, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 980,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 630,000 toneladas originárias da Namíbia;

França:

- 148,732 toneladas originárias do Botsuana,
- 15,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 60,000 toneladas originárias da Namíbia;

Grécia:

- 1,227 toneladas originárias de Madagáscar;

Itália:

- 120,000 toneladas originárias de Madagáscar;

Países Baixos:

- 79,193 toneladas originárias de Madagáscar;

Reino Unido:

- 657,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 220,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 400,000 toneladas originárias da Namíbia.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Artigo 2º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1636/95, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Novembro, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

Botsuana	6 090,652 toneladas,
Quénia	0,000 tonelada,
Madagáscar	3 983,885 toneladas,
Suazilândia	1 758,500 toneladas,
Namíbia	1 681,300 toneladas,
Zimbabwe	1 642,000 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
